



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
GOVERNO

Decreto-Lei N.º 17 /2003

de 01 de Outubro

SOBRE ESTATÍSTICAS

As estatísticas são um elemento fundamental de trabalho para conhecer e quantificar a realidade do país, permitindo planificar o seu desenvolvimento económico.

A recolha, divulgação e coordenação das estatísticas oficiais deve ser levada a cabo de forma profissional e em conformidade com padrões internacionais, de maneira a obter resultados fiáveis, que possam ser utilizados eficazmente.

Além do mais, importa garantir que a recolha, o tratamento de dados e a divulgação da informação estatística se faça com respeito pelos comandos constitucionais que determinam o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais dos cidadãos inquiridos, preservando a sua confidencialidade, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 36.º, 38.º e 95.º, n.º 2, al. e) da Constituição da República.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Dados estatísticos e informações estatísticas

1. Dados estatísticos, para os fins do presente diploma, são aqueles que se referem a pessoas singulares e colectivas, famílias e entidades públicas, e que são recolhidos para fins estatísticos.
2. Informações estatísticas por sua vez são as informações que resultam da agregação de dados estatísticos e que caracterizam fenómenos económicos, sociais e demográficos.

Artigo 2.º

Recolha de dados estatísticos

A recolha de dados estatísticos faz-se através de:

- a) Realização de inquéritos estatísticos, que podem revestir a forma de sondagem e estatísticas primárias em que os dados são obtidos por entrevista pessoal, por via postal ou por outro meio autorizado;
- b)

Fontes de dados administrativos já existentes, originalmente destinadas a outros fins que não o estatístico.

Artigo 3.º

Princípios estatísticos

1. As estatísticas oficiais regem-se por princípios gerais destinados a garantir a fiabilidade dos dados e da informação recolhida.
2. Aos dados pessoais, designadamente as condições do seu tratamento são aplicáveis princípios específicos a serem definidos em diploma próprio.
3. A actividade estatística rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Metodologia científica;
 - b) Autonomia metodológica;
 - c) Garantia de protecção dos dados das pessoas singulares e colectivas;
 - d) Coordenação e integração das estatísticas oficiais, de modo a criar um sistema coerente e racional.

Artigo 4.º

Confidencialidade dos dados individuais

1. Dados individuais são os dados e informações estatísticas previstos no artigo 1.º.
2. Os dados individuais são estritamente confidenciais e não podem ser divulgados, a não ser com expressa autorização, por escrito, da pessoa ou entidade a quem dizem respeito.

Artigo 5.º

Sigilo profissional e compromisso de honra

Todos os oficiais de estatística e funcionários que trabalhem em estatísticas oficiais estão obrigados ao dever de sigilo profissional e devem assinar compromisso de honra a tal respeito, nos termos seguintes:

“ Eu, ..., declaro por minha honra que cumprirei os meus deveres de forma honesta e íntegra, em conformidade com o previsto na lei.

Declaro ainda solenemente, que guardarei segredo profissional sobre toda a informação que tenha chegado ao meu conhecimento devido à actividade estatística por mim levada a cabo, comprometendo-me a não divulgá-la, enquanto estiver a trabalhar nas estatísticas ou mesmo depois da minha saída a menos que seja expressamente autorizado por documento escrito da Direcção Nacional de Estatísticas do Ministério do Plano e das Finanças .”

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de fornecer dados para as estatísticas oficiais

1. **As pessoas singulares e colectivas são obrigadas a fornecer todos os dados necessários à elaboração de estatísticas oficiais.**
2. **A obrigatoriedade de fornecer dados só existe tratando-se de estatísticas oficiais ou não sendo este o caso, dependerá da vontade das pessoas inquiridas fornecer ou não os dados solicitados.**

Artigo 7.º

Competência para elaborar estatísticas obrigatórias

- 1. A entidade competente para elaborar as estatísticas oficiais obrigatórias é a Direcção Nacional de Estatísticas do Ministério do Plano e das Finanças.**
- 2. Os inquiridos em sondagens estatísticas oficiais devem fornecer à Direcção Nacional de Estatística do Ministério do Plano e das Finanças (DNE/MPF) os dados solicitados de forma precisa, completa e nos prazos requeridos.**
- 3. A realização de inquéritos estatísticos obrigatórios, por outras entidades públicas está sujeita a autorização prévia da Direcção Nacional de Estatística.**
- 4. O disposto número anterior engloba, nomeadamente as situações contempladas na alínea d) da Secção 2.1 do Regulamento n.º 2001/3, sobre a Criação de um Registo Civil Central em Timor-Leste.**
- 5. As declarações de importações e exportações de Timor-Leste são obrigatoriamente remetidas à DNE dentro do prazo de três meses após a sua recolha.**

Artigo 8.º

Realização de estatísticas obrigatórias por outras entidades

O Ministério do Plano e das Finanças pode autorizar a realização de estatísticas oficiais obrigatórias por outras entidades públicas, sempre que se mostrar necessário e oportuno, mediante proposta fundamentada da Direcção Nacional de Estatística.

Artigo 9.º

Infracções e sanções

- 1. A violação do disposto no artigo 6.º do presente diploma determina processo disciplinar contra o infractor, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.**

2. O inquirido que não responder a um pedido relativo a dados estatísticos oficiais incorre nas seguintes multas administrativas:
 - a) 100 dólares americanos, no caso de ser uma pessoa singular;
 - b) 2.000 dólares americanos, no caso de ser uma pessoa colectiva ou entidade pública.
3. O pagamento da multa, nos termos do número anterior não isenta o pagante da obrigação de fornecer a informação estatística requerida.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 04 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro,

Mari Bim Amude Alkatiri

A Ministra do Plano e das Finanças,

Maria Madalena Brites Boavida

Promulgado em 8 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão